HABEAS CORPUS Nº 514.599 - MS (2019/0164718-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	EMERSON PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	EMERSON PEREIRA DE CARVALHO - MS018396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	VALDEIR PEDRO DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VALDEIR PEDRO DE CARVALHO no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

No presente *writ*, narra a defesa que o paciente foi preso cautelarmente pela suposta prática do crime de corrupção passiva.

Aduz que, "*sem o mínimo de fundamentação plausível, a Magistrada negou a revogação da prisão preventiva e a concessão da conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar, este para fins dar continuidade ao tratamento de saúde do paciente, bem como para realização de exames, ou de outros procedimentos que comportaria o caso clínico dele*" (e-STJ fl. 4).

Destaca que militam em favor do paciente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e exerce trabalho lícito.

Pontua, também, que "*o caso clínico do paciente é grave, pois, além de ter DIABETES e HIPERTENSÃO ARTERIAL, está com alteração na PROSTÁTA, com suspeita de câncer*" (e-STJ fl. 7).

Afirma inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não foi apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, que o paciente possa aguardar o julgamento do presente *writ* em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ou, subsidiariamente, a conversão da prisão preventiva pela

domiciliar.

É, em síntese, o relatório.

Não obstante as razões constantes da petição inicial, verifica-se que o impetrante juntou aos autos cópia do acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no HC n. 1404863-43.2019.8.12.0000, que tem como paciente o corréu V. A. S. N., no qual foi denegada a ordem e determinada a revogação da liminar anteriormente deferida, inclusive na extensão dos efeitos aos demais denunciados (e-STJ fls. 72/86).

No caso, o aludido acórdão cingiu-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao impetrante V.A.S.N., e não ao ora paciente, o que inviabiliza a análise da pretensão.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> [...]
>
> *2.* ***Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado****.*
>
> *3.* ***É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso****.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido*. (AgRg no RHC 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015, grifei.)

> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3.* ***Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal****.*
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.* (RCD no RHC 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015, grifei.)

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator